

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

“TRIBUNAIS LEGISLADORES?” O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA RELAÇÃO COM O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

“LEGISLATIVE COURTS?” THE PRECEDENTS SYSTEM AND ITS CONNECTION WITH THE PROTAGONISM OF THE JUDICIARY BRANCH IN BRAZIL

Cristiano Becker Isaia ¹
Otávio Martins Finger ²

Resumo

O presente trabalho teve por objetivo investigar como o sistema de precedentes judiciais “à brasileira” tem contribuído para o fortalecimento do protagonismo judicial dos tribunais superiores no Brasil. Na primeira parte, examinou-se a estrutura normativa do sistema de precedentes e sua inspiração no modelo da common law, demonstrando-se que, embora tenha buscado conferir maior estabilidade e coerência à jurisprudência, o modelo brasileiro foi recepcionado com distorções. Em vez de fomentar uma prática argumentativa fundada na razão de decidir (fundamentação) em casos concretos, passou-se a adotar uma lógica de autoridade, em que o poder da decisão reside mais na posição institucional de quem julga do que em seus fundamentos jurídicos. Na segunda parte, buscou-se compreender o impacto disso no cenário institucional brasileiro, revelando-se uma crescente centralização (protagonismo) nos tribunais superiores, em prejuízo do processo hermenêutico-interpretativo de juízes de instâncias inferiores. Essa dinâmica tem favorecido uma prática jurisdicional marcada pela repetição acrítica de teses e pela substituição da deliberação jurídica por comandos normativos abstratos, mesclando características do positivismo primitivo com o realismo jurídico. A pesquisa utilizou como abordagem a hermenêutica crítica, com base nas contribuições de Lenio Streck, além de autores como Ronald Dworkin, Francisco Motta, Dierle Nunes e Alexandre Bahia. Concluiu-se que é necessário reconstruir o uso dos precedentes no Brasil com base na integridade do Direito e na interpretação comprometida com a Constituição, a fim de evitar a consolidação de uma juristocracia e resgatar os valores democráticos do processo jurisdicional.

contributed to the increasing judicial protagonism of the higher courts in Brazil. In the first part, it examines the normative structure of the precedent system and its inspiration from the common law model, showing that although it was intended to bring greater stability and coherence to case law, the Brazilian version has been received with distortions. Rather than fostering an argumentative practice grounded in the *ratio decidendi* of concrete cases, a logic of authority has prevailed—where the weight of a decision lies more in the institutional position of the judge than in the legal reasoning itself. The second part analyzes the institutional consequences of this model in the Brazilian judiciary, revealing a growing centralization of interpretative power in the higher courts to the detriment of the hermeneutic role of lower court judges. This has encouraged a judicial practice marked by uncritical repetition of theses and the replacement of legal deliberation with abstract normative commands, blending elements of primitive positivism with legal realism. The research adopts a critical hermeneutic approach, drawing from the works of Lenio Streck, as well as Ronald Dworkin, Francisco Motta, Dierle Nunes, and Alexandre Bahia. The conclusion advocates for a reconstruction of the use of precedents in Brazil, grounded in legal integrity and a constitutional commitment to interpretation, as a way to prevent the consolidation of a juristocracy and to recover the democratic values of civil procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative courts, Judicial precedents, Judicial protagonism, Hermeneutics, Civil process

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar um modelo pretensamente mais estruturado de precedentes judiciais, conferindo-lhes “força vinculante” em diversas hipóteses. Essa nova sistemática buscou garantir maior previsibilidade, coerência e estabilidade às decisões judiciais, atribuindo ao juiz o dever de respeitar determinados entendimentos firmados por tribunais superiores, que passaram a concatenar os seus entendimentos em enunciados ou teses.

A justificativa, bem como a expectativa, era de racionalizar o sistema de justiça e proporcionar maior segurança jurídica, por meio da uniformização da interpretação da legislação federal e da Constituição. Todavia, verifica-se, especialmente na última década, uma ampliação significativa do papel desempenhado pelo Poder Judiciário na cena política e institucional do país. Esse protagonismo, que muitas vezes surge como resposta à omissão de outros poderes ou à complexidade das demandas sociais, levanta questões sobre os limites da atuação judicial e sobre os riscos de uma hipertrofia da função jurisdicional.

Nesse contexto, os precedentes judiciais, principalmente na visão de alguns processualistas, longe de serem meros instrumentos de técnica processual, passam a refletir uma centralização do processo de interpretação do Direito nos tribunais superiores, na medida que estes impõem, de cima a baixo, as teses formuladas (de modo similar à própria lei e à função própria do Poder Legislativo), as quais são aceitas pelos demais órgãos judiciários unicamente em razão da autoridade de quem as formulou. Diante dessa conjuntura, impõe-se uma investigação crítica da forma como esse modelo de precedentes tem sido efetivamente utilizado no Brasil, especialmente após o CPC de 2015.

É nesse ponto que se mostra relevante a adoção de uma perspectiva de hermenêutica crítica, que recuse tanto o decisionismo subjetivo quanto a lógica positivista (visualizada na nova lógica de precedentes, precisamente como um positivismo fático), e que proponha uma compreensão do Direito vinculada à historicidade, à Constituição e à integridade do ordenamento, notadamente no sentido desenvolvido por Ronald Dworkin. Tal abordagem permite lançar luz sobre os riscos da instrumentalização dos precedentes como forma de reforço, tão só, da autoridade judicial, em detrimento do processo interpretativo plural (inerente a uma ciência como o Direito) e comprometido com os fundamentos democráticos e constitucionais.

Assim, coloca-se a seguinte questão como problema central desta investigação: em que medida o sistema de precedentes no Brasil pós-CPC/2015 e a formação de teses pelos

tribunais superiores têm sido operados para servir como mecanismo de expansão do protagonismo político e judicial destas cortes, em prejuízo do pluralismo, do processo hermenêutico e da integridade do Direito?

Para responder a tal problemática, a presente pesquisa adota a abordagem hermenêutica, com base na crítica hermenêutica do Direito desenvolvida por Lenio Streck, a qual enfatiza a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada e comprometida com a integridade do sistema jurídico. O procedimento utilizado é o bibliográfico, por meio da análise de obras doutrinárias, textos normativos e artigos acadêmicos.

Como técnicas de pesquisa, utilizam-se fichamentos e resumos elaborados a partir da leitura crítica dessas fontes, com o objetivo de construir uma compreensão aprofundada e reflexiva sobre o tema. A teoria de base conta com as considerações do referido Professor, do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, bem como, especialmente, de autores como Francisco Motta, Dierle Nunes e Alexandre Bahia, os quais, cada um a seu modo, tecem críticas à forma como o sistema de precedentes do CPC/15 tem sido recepcionado e utilizado.

2. UMA COMPREENSÃO HERMENÊUTICA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015: PRECEDENTE OU ARGUMENTO DE AUTORIDADE?

O direito propriamente jurisprudencial não é algo novo no âmbito da tradição romano-germânica, não sendo diferente no Brasil. Já no período colonial, eram comuns os Arestos, precedentes dos tribunais superiores analisados pela doutrina, apesar de não oficialmente publicados; os Estilos, práticas reiteradas dos tribunais com força vinculante após ao menos dez anos, desde que não contrariassem a lei; e os Assentos, decisões colegiadas com interpretação vinculante da lei, obrigatórias por força da Lei da Boa Razão.

A República representou o enfraquecimento dessa tradição de direito jurisprudencial, que veio novamente a se fortalecer no decorrer do século XX e início do século XXI, com institutos como a súmula vinculante e a repercussão geral no recurso extraordinário (SOUZA, 2014, p. 87-88, 129). Contudo, pode-se dizer que é com a introdução do denominado sistema de precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 que houve uma tentativa deliberada de reorganização das práticas decisórias no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Inspirado, em parte, por modelos da *common law*, o novo diploma processual instituiu uma estrutura formal de observância obrigatória a determinadas decisões proferidas pelos tribunais

superiores, buscando garantir maior previsibilidade e uniformidade à jurisprudência nacional, além de diminuição do número de processos nos tribunais.

Esse transplante, defendido por renomados processualistas como Luiz Guilherme Marinoni (2014) e Daniel Mitidiero (2013), carrega consigo tensões estruturais, especialmente quando confrontado com as bases teóricas e principalmente constitucionais do sistema jurídico brasileiro, historicamente marcado por uma tradição romano-germânica e por uma concepção distinta de vinculação, mais atrelada, obviamente, à lei do que às decisões judiciais propriamente ditas.

Nessa toada, mais do que um avanço técnico, o “sistema de precedentes” brasileiro, cujas críticas mais acentuadas datam do advento da súmula vinculante, tem revelado, em paralelo, contornos que escapam à integridade e hermenêutica intrínsecas ao Direito (STRECK; ABBOUD, 2013, p. 101). A imposição verticalizada de teses jurídicas, muitas vezes construídas abstratamente e sem lastro suficiente na realidade dos casos concretos, faz exsurgir algo que se aproxima perigosamente de um argumento de autoridade, na medida em que a força vinculante da decisão passa a repousar mais na posição institucional de quem decide do que nos fundamentos jurídico-argumentativos da própria decisão.

Essa dinâmica pode, antes de mais nada, reforçar um modelo de subordinação hierárquica dos juízes de primeira e segunda instância, a quem caberia apenas aplicar o entendimento (quando não um enunciado), aos tribunais superiores, aos quais caberia a nobre e distinta tarefa de interpretar e dar um sentido unívoco aos atos normativos, de forma definitiva, e em tal ato formar um precedente. Nesse processo, magistrados situados nos graus iniciais de jurisdição, unicamente por sua condição funcional, estariam livres do processo hermenêutico e interpretativo relativo aos casos concretos, ao passo em que as Cortes de Precedentes teriam a prerrogativa de errar por último (RAATZ, 2016, *on-line*).

Nesse ponto, é pertinente realçar que a crítica hermenêutica do Direito, especialmente na formulação de Lenio Streck, já revela, ao menos em certa medida, os riscos desse modelo reducionista de vinculação, que transforma o precedente em mera ferramenta de reprodução decisória automática e descomprometida com a complexidade do fenômeno jurídico. Em lugar de promover o debate jurídico qualificado e a integridade do Direito, o sistema acaba por cristalizar entendimentos jurisprudenciais como “verdades judiciais” inquestionáveis, reforçando um decisionismo institucional sob a aparência de racionalidade técnica.

Assim, torna-se imprescindível revisitar o conceito de precedente à luz da hermenêutica filosófica e da teoria da integridade, de modo a distinguir o uso legítimo de decisões paradigmáticas da simples imposição hierárquica de teses descontextualizadas.

A ideia está em investigar a noção de precedente tal como concebida nos sistemas de *common law*, uma vez que neste modelo há uma estreita vinculação à ideia de *ratio decidendi* deduzida a partir da fundamentação meticulosa, ligada a um determinado caso concreto, cujo contexto fático e jurídico condiciona a normatividade da decisão para casos posteriores, à luz do princípio do *stare decisis*.

Em tal princípio está, justamente, a doutrina dos precedentes obrigatórios (*binding precedent doctrine*), desenvolvida durante séculos especialmente no contexto anglo-saxão (STRECK, 2023, p. 11-12). O precedente, portanto, emerge de uma prática hermenêutica dialógica, em que a construção do Direito ocorre a partir da intersubjetividade dos argumentos e da sedimentação jurisprudencial ao longo do tempo. Não é, evidentemente, um enunciado abstrato, tampouco uma súmula com pretensões universalizantes. Trata-se, antes, de um compromisso com a coerência, com a integridade e com o dever de justificar juridicamente as decisões à luz de um corpo normativo historicamente construído.

No Brasil, todavia, a adoção legislativa da ideia de precedentes no CPC/2015 não foi acompanhada por uma internalização hermenêutica adequada dessa tradição jurídica, que valoriza a argumentação e as circunstâncias fáticas do caso. Em vez disso, o que se percebe é uma positivação funcional dos precedentes, isto é, sua transformação em instrumento normativo, a partir de uma determinada leitura de dispositivos como os artigos 926 e 927 do CPC.

Tais normas deslocam o centro da autoridade jurídica da argumentação para a hierarquia judiciária, fazendo com que o respeito ao precedente se fundamente menos em sua racionalidade jurídica e mais na autoridade de quem o proferiu. O importante não é mais o que ou como se decide, e sim quem decide. A qualidade da decisão é determinada pela autoridade que julga, devendo ela ser seguida unicamente em razão disso, não porque a decisão reflète de forma coerente e íntegra a aplicação do Direito posto.

Além da lógica da vinculação defendida pelos denominados “precedentalistas” (expressão utilizada por Streck para designar processualistas como Marinoni e Mitidiero) revelar uma forma de positivismo fático, nos termos da crítica formulada, por exemplo, por Luís Alberto Warat e Lenio Streck, verifica-se que ela representa a restauração de uma forma de pensar e aplicar o Direito própria da Escola de Exegese e da Jurisprudência dos Conceitos alemã, conforme descrição de Isaia e Gasparetto (2023, p. 104-105). Obviamente, com a diferença de que, desta vez, a automática “subsunção” intrínseca a esses movimentos não se dá mais na relação lei-caso concreto e sim na relação precedente-caso concreto.

Nesse estado de coisas, o juiz vira a boca da jurisprudência (como já foi a boca da lei à época do exegetismo), repetindo ementas e trechos de julgados descolados das circunstâncias fáticas que sustentam o caso (BAHIA, 2012).

A “técnica” dos precedentes, nesse modelo, converte-se em um instrumento de estabilização de poder, mais do que em um meio de promoção da segurança jurídica ou de fortalecimento da integridade do sistema. A jurisprudência vinculante se torna, assim, menos um ponto de partida para o debate hermenêutico e mais um ponto final imposto ao juiz singular ou de segunda instância, que se vê compelido a aplicar teses formuladas abstratamente, sem possibilidade efetiva de questionamento crítico. Isso não possui paralelos, nem mesmo no sistema de *common law*, que nitidamente inspira a nova sistemática de precedentes verificada no CPC/2015.

Nessa linha, Taruffo aponta que sequer em países de tradição anglo-saxã os precedentes são tratados como normas com força obrigatória formal, sendo que sua autoridade depende da solidez dos argumentos e da aceitação pelos tribunais em casos futuros, podendo haver precedentes mais fortes ou mais frágeis (TARUFFO, 2016, p. 231). Portanto, não há sentido em dizer que há precedente unicamente em razão da autoridade de que emana o julgamento, da mesma forma que não há precedente formulado para o futuro (o que seria uma contradição em termos), muito menos por meio de tese ou enunciado retirado de um julgamento.

O caminho tomado por processualistas entusiastas do precedentalismo “à brasileira” parece, contudo, ser justamente esse. Tome-se, por exemplo, a seguinte colocação de Mitidiero:

Tendo a interpretação da Corte Suprema valor em si mesma, sendo o móvel que legitima sua existência e outorga sua função, eventual dissenso na sua observância pelos seus próprios membros ou por outros órgãos jurisdicionais é encerrado como um fator grave, como um desrespeito e um ato de rebeldia diante de sua autoridade, que deve ser evitado e, sendo o caso, prontamente eliminado pelo sistema jurídico e pela sua própria atuação. (MITIDIERO, 2013, p. 68)

É justamente sob tais apontamentos que Francisco Motta ressalta o distanciamento da aceção que se vem dando ao “precedente” judicial da ideia existente no direito anglo-saxão. Segundo ele, mesmo no sistema jurídico da *common law* o precedente não tem “força de promulgação”, valendo por si mesmo como texto legal, como se quer propor em terras brasileiras. Utilizando-se da ideia de argumento de princípio de Dworkin, Motta sublinha que, em matéria de precedente, o juiz “deve limitar o campo gravitacional das decisões anteriores à extensão dos argumentos de princípio que foram necessários para justificá-las” (MOTTA, 2012, p. 183-184).

Com isso retorna-se ao âmago da questão, que parece estar esquecido: a identificação da *ratio decidendi*, na qual há, justamente, o quadro de argumentos de princípio a serem considerados no caso posterior para aplicação do dito precedente. A questão é que o estudo teórico acerca da identificação da *ratio decidendi*, no sistema de *common law*, é secular e extremamente complexo.

Importado de forma facilitada para o Brasil, esse modelo, calcado no argumento de autoridade e não na autoridade do Direito, curiosamente acarreta críticas advindas dos próprios tribunais superiores, no sentido de que seus “precedentes” não são seguidos. Além disso, faz surgir outras classificações dignas de crítica, por também não encontrarem semelhança no sistema jurídico de que advém a ideia original de precedente, como a diferença entre “precedentes qualificados” e “precedentes persuasivos”, desenvolvida pela doutrina processualista no Brasil para justificar o que dizem ser falhas do Código de 2015 com relação à vinculação obrigatória de julgados (STRECK, 2024, p. 307-309).

Streck (2025, p. 52-54) revela que a adoção dos precedentes, tal como formulada por alguns processualistas, compreende a equivocada ideia de que somente as “Cortes de Precedentes” interpretam e os juízes e demais tribunais aplicam, recuperando, assim, tanto a antiga lógica positivista de separação entre interpretação e aplicação como a já superada utilização de processos dedutivos no âmbito das ciências do espírito, que desagua, na seara judiciária, em puros silogismos. Com efeito:

Ora, como um tribunal superior, ao decidir, pode desonerar os juízes inferiores de interpretar? Que pretensão é essa de achar que o tribunal, ao decidir a partir de um caso, ainda que o trate meramente como oportunidade para formular uma tese, desobriga os demais juízes e a si mesmo de interpretar no futuro? A sociedade aberta dos intérpretes (Häberle) parece não impressionar os autores. Deixam tal tarefa a um órgão especializado... Insisto: isso é assim, para alguns precedentalistas, justamente porque acreditam que seria possível cindir interpretação e aplicação.

Veja-se: "o caso concreto é apenas um meio para chegar-se ao fim da interpretação do Direito [sic]" Bingo! O caso concreto, que é a única razão de ser de haver tribunais (ou estou enganado?), passa a ser só uma "desculpa"! O que significa dizer que a função destas Cortes (no caso o STF e o STJ) será a de firmar a interpretação do Direito, para, depois, os juízes e demais tribunais simplesmente aplicá-la. Ora, repito: isso já se fazia no século XIX. Dualismos metafísicos. Os juízos de validade se transformam em uma espécie de dabilidade de objetos, por "conterem" realidades objetivas. (STRECK, 2025, p. 53-54)

A crítica hermenêutica, por outro lado, recusa essa redução do Direito a um conjunto de comandos normativos assentados em autoridade. A partir de uma leitura influenciada pela hermenêutica filosófica de Gadamer e pelas contribuições de Dworkin, compreende-se o Direito como um fenômeno interpretativo que deve ser construído com base na historicidade,

na linguagem e na responsabilidade institucional dos intérpretes. A integridade, tal como formulada por Dworkin, impõe aos juízes o dever de decidir com base na melhor interpretação possível do Direito como um todo, e não com base na simples repetição acrítica de teses dotadas de elevado grau de abstração, previamente estabelecidas pelas próprias cortes de justiça.

Ainda no que tange à concepção de Direito como integridade, Dworkin sustenta que os julgadores devem interpretar as decisões anteriores de forma a preservar a coerência e a continuidade do sistema jurídico, considerando, justamente, as razões de princípio que fundamentaram esses precedentes e pressupondo que os indivíduos têm direito a um tratamento compatível com as decisões políticas anteriores (DWORKIN, 2007, p. 164-165).

A integridade, dessa forma, confere aos precedentes um caráter interpretativo e argumentativo, cuja autoridade decorre não de sua posição hierárquica, mas de sua inserção racional e moral no conjunto do ordenamento jurídico, em consonância com os princípios (especialmente os constitucionais) que justificam as regras. É dizer, situando-nos em um estágio de Estado Democrático de Direito e de superação do positivismo jurídico, são os princípios jurídicos que instituem as regras jurídicas, sejam elas decorrentes da lei, sejam resultantes de precedentes. Nessa medida, o precedente, da mesma forma que a regra, não subsiste sozinho, bem como não possui validade por si próprio. O seu sentido não é prévio, muito menos estático, é orientado (e aplicado) por princípios (MOTTA, 2012).

Nesse sentido, o sistema de precedentes deve ser compreendido como um espaço hermenêutico de argumentação e consideração da história institucional (condições de possibilidade que levam em conta a linguagem), não como um mecanismo de silenciamento ou paralisação do desenvolvimento do Direito com base em verdades “reais”.

Consoante refere Isaia (2017, p. 37-38) com relação ao próprio CPC/2015, a nova sistemática processual deve propiciar uma prestação jurisdicional para a qual a verdade é sempre uma verdade hermenêutica, ou seja, sujeita inerentemente às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, longe de certezas imutáveis. Em tal caminho, a decisão paradigmática, para ter a força de precedente legítimo, precisa ser compreendida, debatida e, se necessário, superada ou reformulada diante das contingências e das peculiaridades do caso concreto.

Veja-se que a autoridade de um precedente não está no tribunal que o emitiu, mas na sua capacidade de oferecer uma justificativa jurídica coerente, constitucionalmente orientada e socialmente adequada. É por isso mesmo que Thomas Bustamante (2016, p. 288-289) registra que a aplicação do precedente a um caso posterior, a ser julgado por uma corte subsequente, se dá inevitavelmente mediante uma atividade reconstrutiva desta, ou seja, uma atividade de

interpretação das próprias decisões judiciais. O precedente deve valer por sua força argumentativa, pelos elementos que integram a sua *ratio decidendi*, não sendo mera reaplicação de premissas normativas. Do contrário, não há precedente, mas outra coisa.

Por isso, a compreensão hermenêutica crítica do modelo de precedentes no CPC/2015 exige o reconhecimento de que a autoridade de uma decisão judicial deve estar subordinada à sua capacidade de convencer pela argumentação racionalmente conduzida pela Constituição Federal, e não pela força institucional de uma “tese” ou enunciado. O que se observa, no entanto, é que a prática jurisprudencial brasileira caminha no sentido contrário, favorecendo a cristalização de entendimentos por meio de mecanismos como a “fixação de teses”, muitas vezes dissociados do exame concreto dos litígios que lhes deram origem, e também da própria noção de precedente existente no seu nascedouro, o sistema jurídico da *common law*.

Nunes e Bahia, aliás, já criticavam esse fenômeno – de pretensa aproximação com a tradição jurídica anglo-saxã –, precisamente com relação à edição de súmulas por parte de tribunais brasileiros:

Isto já nos conduz à percepção de que apesar do sistema brasileiro sempre ter levado em consideração os julgados dos tribunais para sua prática decisória, falar-se em “aproximação” ou “identidade” de nossa praxis não é plenamente correto, pois, verbi gratia, o sistema brasileiro de súmulas não pode ser comparado com o sistema anglo-americano de cases, pois lá se procura uma identificação discursiva de aspectos entre a causa em exame e o precedente, inclusive nos aspectos fáticos, em uma discussão rica. Já o sistema de súmulas, de verbetes curtos e objetivos, supostamente estabelecerá apenas uma “aplicação mecânica” por parte do julgador, sem levar em consideração todo o suporte de discussão, mesmo jurídico, que conduziu o tribunal a tomar determinado posicionamento (NUNES; BAHIA, 2015, p. 19).

Os juristas ainda destacam que, dessa forma, a prática judiciária passa a compreender os precedentes como um fechamento para uma discussão jurídica, um esgotamento argumentativo, enquanto no sistema do *case law*, contraditoriamente, o precedente é entendido como um *principium* argumentativo (NUNES; BAHIA, 2015, p. 36-37).

Desponta, nessa conjuntura de criação de enunciados judiciais de caráter normativo e recluso, o protagonismo judicial, em especial dos tribunais superiores formuladores de teses, ensejando, além de tensão constante com os demais Poderes, prejuízo ao Estado Democrático de Direito (questão à qual se dará o devido aprofundamento no capítulo seguinte). Em outras palavras, a tese precedentalista reflete um projeto de poder em que o Poder Judiciário assume, ao fim e ao cabo, o lugar do legislador.

Tal empreitada é, convenientemente, do agrado dos próprios tribunais, que nesse cenário podem tanto determinar o alcance do Direito por ato de vontade (*auctoritas*) e com

efeitos prospectivos, como aplicar mecanicamente enunciados com vistas a julgarem o maior número de processos no menor tempo possível (STRECK, 2025, p. 94-95).

Diante disso, impõe-se o desafio de reconstruir o modelo de precedentes brasileiro à luz de uma concepção interpretativa do Direito, comprometida com os princípios constitucionais e com o pluralismo decisório. Isso não significa negar a importância da previsibilidade e da uniformidade, mas reconhecer que tais valores devem ser alcançados por meio do debate argumentativo, da abertura hermenêutica e da responsabilidade institucional compartilhada, e não pela imposição verticalizada de enunciados abstratos travestidos de precedentes. Tal ideal, diga-se de passagem, é compatível tanto com a sistemática do CPC/2015 quanto com a ideia de precedente em sua raiz, potencializando o papel conferido à jurisdição na Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, no capítulo seguinte se poderá compreender de forma mais adequada como a adoção equivocada do “precedente à brasileira” pode influenciar e agravar o problema do protagonismo judicial, desde há muito discutido em *terra brasilis*. Em paralelo, propõe-se uma compreensão mais orientada de precedente, sem fugir dos objetivos de estabilidade e coerência buscados pelo CPC, mas considerando a ideia de integridade no viés dworkiniano, bem como os apontamentos teóricos advindos da crítica hermenêutica, aqui trabalhados.

3. O PROTAGONISMO JUDICIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COMO CONSEQUÊNCIA DA EQUIVOCADA *COMMONLIZAÇÃO* DO DIREITO BRASILEIRO

A problemática descrita no capítulo anterior, levada a cabo pelo denominado precedentalismo à brasileira, deita raízes (e, de certo modo, é a sua continuidade) em um cenário descrito, há muito, pelo sociólogo e jurista Raymundo Faoro. Para o célebre autor, a sociedade brasileira, nos seus poucos séculos de existência, sempre foi marcada pela onipresença do estamento burocrático, este alicerçado, por sua vez, em uma estrutura patrimonialista e de conteúdo essencialmente aristocrático, da “nobreza da toga e do título”, ao lado de um capitalismo politicamente orientado (FAORO, 2012, p. 836-837).

Nesse contexto, o sistema de precedentes brasileiro, como defendido pelos precedentalistas, além de refletir uma racionalidade aristocrática no Direito, passa a ser entendido como uma proposta de vinculação pela autoridade. Cria-se, em solo brasileiro, uma mescla entre o positivismo clássico e o realismo jurídico, em que o protagonismo e a discricionariedade judiciais, sobretudo dos tribunais superiores, é a marca fulcral. Revela-se

positivista porque aposta na proibição de interpretar, conforme a vertente francesa do movimento propunha, e defende os precedentes como teses gerais, cujos ingredientes são o neopandectismo e a jurisprudência analítica (STRECK, 2016, *on-line*).

Já o precedentalismo brasileiro guarda relação com o realismo jurídico, na medida em que se propõe que o Direito é, nada mais e nada menos, o que os tribunais dizem que é. A partir do momento em que o tribunal superior edita uma tese, esta vale por si só, por sua autoridade, por ter emanado da “Corte de Precedentes” (STRECK, 2016, *on-line*).

Por óbvio, nesse processo, a autoridade do precedente se descola do seu conteúdo normativo e argumentativo e passa a repousar na origem institucional de quem o proferiu. Isso implica uma inversão do próprio ideal de um sistema de precedentes: ao invés de promover segurança jurídica, coerência e igualdade, naturaliza-se a assimetria, pois apenas determinados tribunais (e, mais precisamente, determinados juízes) detêm o poder de dizer o que é o Direito.

Trata-se de uma transposição incompleta e enviesada do modelo anglo-saxão, que ignora seus fundamentos estruturantes, o papel das partes na construção do precedente e, sobretudo, a centralidade da justificação racional das decisões. Ou seja, é uma estranha *commonlização* do Direito brasileiro, em que se deixa de lado o verdadeiro precedente e se sobreleva o protagonismo judicial.

Essa configuração revela, na verdade, não apenas um problema técnico-jurídico, mas sobretudo uma deformação estrutural de matriz histórica e sociopolítica. A construção de um sistema de precedentes assentado na autoridade e não na argumentação reforça a tradição estamental do poder no Brasil, onde o “dito do juiz” assume contornos de dogma, não de deliberação democrática ou racionalmente justificada. A figura do magistrado, especialmente do ministro de tribunais superiores, é elevada à condição de oráculo do Direito.

O precedente, desse modo, deixa de ser um instrumento de diálogo interinstitucional e passa a ser uma ferramenta de imposição, muitas vezes cega à realidade dos casos concretos e impermeável à crítica. Decisões são vinculantes não porque passaram por um processo de cunho hermenêutico e foram racionalmente aceitas como corretas, mas porque emanam de um local de poder cuja legitimidade se presume por hierarquia.

Além disso, a aclamada vinculação às teses judiciais traz à lume, também, um problema de cunho hermenêutico-filosófico, desprezando-se a linguagem e centrando-se tanto na reprodução do superado esquema sujeito-objeto, como em um abstracionismo conceitual (que, em certa medida, é consequência daquele), destoante de movimentos como a viragem ontológico-linguística ocorrida ao longo do século XX. Nesse sentido, Ramires pontua que a prática judiciária brasileira, precisamente nos tribunais superiores, tem se resumido na tentativa

de espremer acórdãos até produzir-se um enunciado representativo do que foi essencial a um julgamento, de preferência com o menor número de palavras possível. Nesse sentido,

[...] como se extrai uma essência aromática através da destilação das flores, e depois se guarda num frasco para usos futuros, a conceitualização dos julgados despe os casos de tudo o que julgar ser accidental, para ter em mãos apenas as suas “propriedades imutáveis”. Quer se saber, por baixo daquela decisão pouco relevante em sua própria contingência, qual foi o critério permanente que a informou, porque ele seria a chave para orientar todo um conjunto de decisões futuras. Em suma, uma identificação exata do holding ou da ratio decidendi de um caso, ao gosto do tecnicismo. Ao invés de se construir uma dialética entre os casos passados e os casos futuros, tenta-se montar um monólogo, e acaba se criando um coro de muitas vozes dissonantes. (RAMIRES, 2010, p. 140).

Normaliza-se, com isso, a existência de tribunais vocacionados à abstração e generalidade, tal qual as leis (NUNES; BAHIA, 2015, p. 22-23), desconsiderando-se a linguagem e a interpretação na aplicação do Direito. Não é incomum, por isso mesmo, a utilização de uma mesma tese de precedente por parte de operadores jurídicos que representam interesses jurídicos distintos. Ou seja, a abstração da tese é tanta que pode servir de fundamento a outras “subteses”, ainda que contraditórias entre si. É, exatamente, um coro de vozes dissonantes, mediante um desmonte da noção de *ratio decidendi* que sustenta a ideia de precedente.

Isso nega ao direito o seu caráter intersubjetivo e construtivo, ou seja, a sua essência propriamente hermenêutica. Justifica-se que o Direito é indeterminado, como é singular de doutrinas ligadas ao realismo jurídico, então é necessário que alguém (um tribunal) seja escolhido para lhe dar determinação, ainda que esta seja tão abstrata quanto a própria legislação que se busca determinar, aos moldes de uma objetividade rasa, característica do positivismo primitivo (STRECK, 2014, p. 224-225).

Streck assevera que a doutrina precedentalista, reproduzindo discurso dessa espécie, consubstancia na verdade uma teoria política normativa, e não uma teoria do Direito. Na sua visão, ao se assentar em rearranjos institucionais (“ao tribunal de cima, em ato de vontade, cabe formar o precedente-tese, aos tribunais de baixo, aplicá-lo”), a proposta precedentalista passa ao largo da teoria do Direito, à qual cabe apontar, justamente, as limitações desses rearranjos, à luz da Constituição. Tal proposta, fundada na pretensa funcionalidade e eficiência desse sistema, ao passo em que não se importa de onde vem a decisão - e como ela é tomada - acaba por dismantelar as conquistas do Estado Democrático e a própria autonomia do Direito (STRECK, 2025, p. 36-39).

Troca-se a integridade e coerência pela eficiência e utilidade. Só que nem para isso está servindo a doutrina precedentalista, na medida em que, ao se propor que cabe ao tribunal superior somente “dar o sentido final” sobre o Direito em um seletivo grupo de casos, multiplicam-se, nessas mesmas cortes, os recursos interpostos em face das decisões de inadmissibilidade (vide os “grupos de extermínio” de recursos no STF). Ou seja, o sistema de precedentes acaba agravando aquilo que se busca solucionar, que é a quantidade de processos nos tribunais de cima. A qualidade da prestação jurisdicional, por outro lado, é desprezada (STRECK, 2025, p. 40-43).

Crítica similar advém de Henrique Abel, para quem a tese precedentalista materializa uma das características de destaque do pós-positivismo “à brasileira”, que, ao tentar importar institutos da *common law* sem uma base teórica sólida, leva a prática judiciária brasileira a misturar, de forma aleatória, as tradições anglo-saxã e romano-germânica de Direito. A receita tem como resultado evidente a discricionariedade judicial e uma confusão decisionista ampla irrestrita, que causaria (e de fato causa) arrepio a estudiosos tanto da *civil law* como da *common law* (ABEL, 2022, 96-98).

O autor ainda registra que essa lógica se alicerça muito mais em argumentos de autoridade do que em uma fundamentação digna e necessária às decisões judiciais. Permite-se que a escolha do precedente pelo juiz sirva, propriamente, como fundamentação, como se o imperativo constitucional desta fosse preenchido unicamente sob o ponto de vista formal (ABEL, 2022, p. 99-100).

Nesse cenário, a postura do tribunal superior se resume a antecipar os sentidos práticos da interpretação e da aplicação do Direito por meio de uma tese, em um estranho *case law* sem *case*, isto é, um contrassenso, um “romance sem personagens”, utilizando-se da metáfora dworkiniana do romance em cadeia. Para Abel, essa conjuntura se distancia muito do “pós-positivismo de Dworkin”, pretensamente defendido inclusive em decisões de tribunais superiores brasileiros, aproximando-se muito mais do puro e simples realismo jurídico norte-americano (ABEL, 2022, p. 99-100).

Aí fica implícito, como já se disse neste trabalho, o prejuízo ao modelo de prestação jurisdicional democrática assentado na Constituição Federal. A obrigação de fundamentação da decisão judicial não é suficientemente observada com a replicação de teses e ementas, como se tal fundamentação fosse mera formalidade burocrática. Ao contrário: fundamentar (e isso leva em conta o caso concreto, obviamente) é elemento constitutivo da própria legitimidade da decisão judicial, ou seja, é parte inseparável do processo de dizer o Direito (ABEL, 2022, p. 101).

Streck, neste ponto, defende que os provimentos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, núcleo do sistema de precedentes segundo os precedentalistas, devem ser lidos não como precedentes ao estilo anglo-saxão, mas sim como provimentos judiciais legalmente vinculantes, ou textos normativos redutores de complexidade para enfrentamento de lides repetitivas. Do contrário, corremos o risco de compreender o precedente como uma resposta antecipada, de modo semelhante a como o Legislativo faz ao editar uma lei. Segundo o jurista,

(...) quando estabelecemos um paradigma judicial em que os provimentos judiciais passam a ser o ponto de partida e de chegada para a solução das questões jurídicas, afastamos a centralidade legislativa do horizonte decisório. E quanto mais decresce nosso apreço pela legislação — constitucionalmente produzida — o mesmo desapareço se estende à Constituição Federal. O texto constitucional é deslocado do horizonte decisório e substituído por provimentos judiciais do próprio Poder Judiciário. (STRECK, 2016, *on-line*)

Nessa toada, ao se dar ao precedente e ao artigo 927 do CPC a feição que se quer dar (sem uma compreensão conjunta com os artigos 489 e 926, aliás), confere-se poder aos tribunais superiores antes mesmo de terem adquirido legitimidade para isso. Com isso, paira o risco iminente do estabelecimento de juízes legisladores e de uma juristocracia, em detrimento total do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2016, *on-line*).

A propósito, Marcelo Cattoni de Oliveira fez alerta semelhante ao investigar a problemática da interferência exacerbada do poder jurisdicional na seara legislativa. Na oportunidade, o autor ressaltou que, nessa dinâmica de coisas, atribui-se indevidamente ao

[...] Judiciário o papel de tutor da política, um super-poder quase constituinte, e permanente, como pretensa e única forma de garantia de uma democracia materializada e de massa, sem, contudo, considerar os riscos a que expõe o pluralismo cultural, social e político próprios a um Estado de Direito. É o Judiciário, ou melhor, os Tribunais superiores e, na sua crista, o Supremo Tribunal Federal, quem deve zelar pela dignidade da política e sua orientação a uma ordem concreta de valores, paradoxalmente a única possibilidade de exercício de "direitos" e de realização da democracia. Assim, o Supremo Tribunal Federal converter-se-ia em guardião da moral e dos bons costumes, uma espécie de sucessor do Poder Moderador, ou, quem sabe, do Santo Ofício, a ditar um codex e um index de boas maneiras para o Legislativo e para o Executivo, Trata-se, pois, de uma postura que esconde uma intolerância extrema e preconceituosa para com os processos políticos, com a qual quem perde, mais uma vez, é a cidadania. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007, p. 121-122)

A esse raciocínio, baseado, como visto, no realismo jurídico, opõe-se a teoria da integridade proposta por Ronald Dworkin, como já antecipado no capítulo anterior. Além de recusar a proposta realista (ou pragmatista) por meio da integridade, Dworkin traz que a melhor

forma de interpretação jurídica, intrinsecamente vinculada à teoria política, situa-se entre os polos do convencionalismo e do pragmatismo.

Trata-se de um esforço de equilíbrio entre o peso das decisões passadas e a força dos melhores argumentos disponíveis no presente. Espera-se que os juízes adotem uma compreensão ampla e integrada do Direito, considerando-o como um sistema coerente e contínuo, e não como um conjunto de decisões fragmentadas e desconectadas. A chamada interpretação construtiva, quando bem-sucedida, interpreta nossas práticas políticas de maneira a reconhecer a integridade como um ideal político autônomo, embora, em determinadas circunstâncias, exija conciliação com outros valores igualmente relevantes. Sendo essa uma proposição de caráter interpretativo, sua validade deve ser avaliada sob dois critérios fundamentais: o da adequação e o da justificação. A integridade, enquanto ideal político, contribui para tornar inteligíveis certas características de nossa estrutura e prática constitucional que, de outro modo, permaneceriam obscuras ou contraditórias (DWORKIN, 2007, p. 259).

Nesse caminho, o Direito como integridade, conforme proposto por Dworkin (relembre-se que o jusfilósofo é um notório crítico da discricionariedade e protagonismo judiciais), exige dos magistrados o compromisso com a ideia de que o ordenamento jurídico é composto por um conjunto coerente de princípios que expressam valores como justiça, equidade e devido processo legal (VASCONCELOS; LIMA; RODRIGUES, 2023, 92-94).

Em tal horizonte, a atividade interpretativa adquire papel central, pois seu objetivo é oferecer a melhor leitura possível da prática jurídica, não apenas reproduzindo decisões passadas, mas também considerando os fundamentos e os métodos utilizados em sua construção. A interpretação adequada, portanto, não se resume ao conteúdo das decisões anteriores, mas abrange o modo como foram justificadas, os princípios que as sustentaram e o seu lugar na totalidade do sistema jurídico. Essa é a correta compreensão da sistemática do CPC/2015, compatível com a Constituição (VASCONCELOS; LIMA; RODRIGUES, 2023, 92-94).

Por outro lado, a hermenêutica de viés crítico, calcada na mencionada viragem linguística da filosofia propõe que a interpretação dos precedentes seja intersubjetiva, construída linguisticamente e dotada de sentido. Evita-se tanto o decisionismo arbitrário quanto a fossilização dogmática. Isso revela que a autoridade de um precedente não está em sua mera existência, mas na sua reinterpretação contínua e argumentada, em conformidade com a historicidade e os valores do sistema jurídico (STRECK, 2014, p. 224-225).

Desse modo, é possível concluir que a proposta aqui defendida busca justamente evitar o protagonismo judicial exacerbado que vem marcando o cenário jurídico brasileiro nos últimos

tempos, um fenômeno cuja gênese está intimamente ligada à forma como o sistema de precedentes vem sendo apropriado por setores da processualística.

Em contraposição a esse modelo, propõe-se uma concepção de Direito comprometida com a integridade e com uma hermenêutica crítica, capaz de reconstruir a legitimidade do Judiciário não pela força formal de suas decisões, mas pela coerência, justificação e argumentação, diante da historicidade e dos valores constitucionais. Trata-se, assim, de reafirmar os limites institucionais do Judiciário e de resgatar a centralidade democrática do Direito, como modo de preservar a cidadania e evitar a transfiguração dos tribunais superiores em tribunais legisladores, tirando o Brasil do risco de uma juristocracia e recolocando a Constituição no horizonte decisório.

4. CONCLUSÃO

O artigo investigou criticamente o sistema de precedentes judiciais brasileiro pós-CPC/2015, tal como defendido por parcela da doutrina processualista, questionando de que forma sua estrutura tem fomentado o protagonismo judicial, especialmente dos tribunais superiores, em prejuízo da integridade e do pluralismo interpretativo. Verificou-se que, embora inspirado na *common law*, o modelo brasileiro se distanciou de suas raízes teóricas ao priorizar a autoridade institucional de quem decide, e não a qualidade argumentativa das decisões, transformando precedentes em comandos normativos abstratos e com efeitos prospectivos, em semelhança aos atos legislativos.

Esse cenário reducionista compromete a atuação jurisdicional democrática, ao converter os juízes de instâncias inferiores em meros aplicadores de teses, esvaziando o processo hermenêutico próprio do Direito. A imposição de teses desconectadas dos casos concretos reforça um modelo hierárquico e autoritário, gerando, paradoxalmente, insegurança jurídica e sobrecarga recursal, sem alcançar os objetivos de coerência e estabilidade almejados pela legislação processual.

Em contraponto, a teoria da integridade de Dworkin e a hermenêutica crítica de Streck propõem uma concepção interpretativa do precedente, centrada na argumentação, na coerência com os princípios constitucionais e na responsabilidade institucional dos julgadores. Precedentes, nessa perspectiva, não possuem validade por si só, mas devem ser constantemente reinterpretados e justificados diante da historicidade e da linguagem que permeiam o fenômeno jurídico, o que inclusive reaproxima a noção de precedente da sua acepção anglo-saxã.

Conclui-se que é necessário reconstruir a sistemática de precedentes no Brasil, afastando-a da lógica de autoridade e aproximando-a de um modelo que valorize tanto a justificação racional, através de argumentos de princípio, como a integridade do Direito. Dessa forma, pode-se evitar a transformação do poder jurisdicional em legislativo, preservando o Estado Democrático de Direito e garantindo que a jurisdição se mantenha comprometida com a Constituição e com o acesso à justiça qualitativo.

5. REFERÊNCIAS

ABEL, Henrique. **Epistemologia jurídica e constitucionalismo contemporâneo: os fundamentos do direito democrático na era do pós-positivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. As súmulas vinculantes e a nova escola da exegese. **Revista de Processo**, v. 37, n. 206, p. 359–380, abr. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/d3d8e229-b956-4ac2-aa4c-a688024b6c4a>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DE BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoría del Precedente Judicial: la justificación y la aplicación de reglas jurisprudenciales**. Lima: Legales, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker; GASPARETTO, Higor Lameira. Notas sobre o histórico da decisão judicial: do método à resposta correta. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI: Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/104544874/NOTAS_SOBRE_O_HIST%C3%93RICO_DA_DECIS%C3%83O_JUDICIAL_DO_M%C3%89TODO_%C3%80_RESPOSTA_CORRETA. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação: da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a Sério**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 17–56, jul./set. 2015.

RAATZ, Igor. **Precedentes à brasileira**: uma autorização para “errar” por último? *Revista Consultor Jurídico – ConJur*, São Paulo, 3 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RAMIRES, Mauricio. **Crítica a aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do Direito processual civil brasileiro: Colônia e Império**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**. São Paulo: Contracorrente, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Coluna “Senso incomum”. *Consultor Jurídico – ConJur*, [s.l.], 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?** Coluna “Senso incomum”. *Consultor Jurídico – ConJur*, [s.l.], 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>. Acesso em: 18 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 6.ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

TARUFFO, Michele. Las funciones de las cortes supremas. *In*: TARUFFO, Michele. et al. **La misión de los tribunales supremos**. Madrid: Marcial Pons, 2016.

VASCONCELOS, Francisco Victor; LIMA, Renata Albuquerque; RODRIGUES, Ana Clébia. Os desafios do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, p. 77 – 99, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2022.v8i2.9384. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9384>. Acesso em: 18 jun. 2025.